

Edital de Pregão Eletrônico nº.068A/2021

Processo Nº 0079.1511/21-9

RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 068A/2021

Referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º: 068A/2021, referente ao fornecimento de 1.740 pneus, de várias bitolas, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas neste Edital e em todos os seus anexos.

Trata o presente de resposta à impugnação apresentada por **CAMILA PAULA BERGAMO**, advogada registrada na OAB/SC sob o nº 48.558, inscrita no CPF nº 090.926.489-90 e no RG sob o nº 5.753.017, com estabelecimento profissional à rua Doutor Maruri, nº 330, ap. 302, Centro, Concórdia/SC, que apresentou impugnação contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico n.º: 068A/2021, encaminhada ao Pregoeiro desta Instituição, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o **item 2.1** do presente Edital, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Em suas razões de impugnação, a postulante em resumo insurge-se contra as exigências do Edital dos itens 2.1 e 2.3 do Termo de Referência (Anexo I), conforme síntese abaixo transcrita:

“2.1. Os pneus ofertados pela proponente devem atender aos termos, diretrizes e critérios estabelecidos pelo INMETRO, os quais deverão ter impresso o selo de vistoria do INMETRO e apresentar a garantia de fábrica da validade dos pneus. Somente serão aceitos pneus novos, não podendo ser recapados, recauchutados ou remodelados ou ainda recondicionados ou remanufaturados.”

“2.3. A licitante vencedora do certame deverá apresentar garantia do fabricante de no mínimo 05 (cinco) anos, contra defeitos de fabricação, sem limite de quilometragem, contados a partir da data de recebimento dos pneus.”

Alega a licitante que os presentes itens não se encontram de acordo com a legislação vigente, restringindo o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional. Ainda finaliza o pedido com o objetivo de garantir os

Edital de Pregão Eletrônico nº.068A/2021

Processo Nº 0079.1511/21-9

princípios norteadores do processo licitatório, da ampla concorrência e da proposta mais vantajosa para a Administração. Requer no final, a retificação do Edital, com sugestão de redação de nova cláusula e republicação de Edital.

3. DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que as previsões contidas nos itens 2.1 e 2.3 do Termo de Referência (Anexo I) encontram-se de acordo com as orientações da Cartilha do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que visa contribuir para as boas práticas na aquisição de pneus destinados aos veículos das frotas da Administração Pública.

Estas são as orientações da Cartilha do TCE/MG, a saber:

*“Feitas essas observações prévias, cumpre dizer que é vedado à Administração Pública fixar nos instrumentos convocatórios exigência do “certificado de garantia do fabricante” na **fase de habilitação**, porque tal exigência restringe o caráter competitivo do certame.*

“É claro que os produtos a serem adquiridos deverão possuir um mínimo de qualidade aferível. O que não se permite no instrumento convocatório é a exigência de certificado de garantia técnica para todos os participantes do certame, o que acaba por restringir à ampla participação no certame.

“Atendidos os requisitos indispensáveis à prestação satisfatória do objeto do procedimento licitatório, é lícito exigir da vencedora a garantia de fábrica para assegurar a boa execução do objeto licitado. Logo, a exigência da garantia técnica é requisito razoável para se impor somente à licitante vencedora, ou seja, a partir do momento que o certame está finalizado e já se determinou qual a empresa vencedora.

“O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto nos autos da Denúncia nº 862.849:

“Quanto à exigência de se constar na proposta o prazo da garantia pelo fabricante do objeto licitado, não há que se falar em compromisso de terceiro alheio à disputa, conforme alegou a denunciante na petição inicial. Em verdade, trata-se de garantia técnica, oferecida pelo fabricante com vistas a resguardar a execução, a contento, do objeto contratado.

“Entretanto, conforme tem se manifestado o Órgão Técnico [...] em processos similares, tal exigência deveria se restringir ao vencedor da licitação, quando da execução do contrato de fornecimento e não de todos os licitantes, para fins de habilitação e/ou classificação da proposta comercial.

“Nesse sentido, transcreve-se decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

(...) não há censura à preocupação do administrador em adquirir produtos de qualidade, conquanto tal tarefa seja “perseguida à luz dos princípios e regras impostas pela Lei n. 8.666/93, (...) sem resvalar em exigências editalícias manifestamente ilegais, que restringem, desmotivadamente, o universo de licitantes”. Nestes termos, considerando que se admite exigir do vencedor do certame certos requisitos necessários desde que legais, pertinentes e razoáveis a assegurar o interesse público almejado, não vislumbro óbice à competitividade a exigência de contar o produto com garantia de 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação.”(Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Conselheiro Relator Sr. Cláudio Ferraz Alvarenga – TC-001484/002/10).

Edital de Pregão Eletrônico nº.068A/2021

Processo Nº 0079.1511/21-9

“Dessa forma, embora possível constar tal cláusula do edital, não se pode conceber que seja afeta a todos os licitantes, sendo pertinente apenas em relação ao vencedor do certame. (Liminar concedida pelo Exmo. Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada e aprovada pelo Relator Conselheiro Sebastião Helvécio na sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012).”

Diante disso, conforme verifica-se no transcrito acima, que os itens impugnados do Edital não se encontram irregulares, nem mesmo ferem os princípios licitatórios, da ampla concorrência e da proposta mais vantajosa para a Administração, não cabendo retificação nem republicação de Edital, visto que suas disposições restam amparadas pelas orientações da Cartilha exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que consubstancia os demais Tribunais de Contas, inclusive o do Estado do Rio Grande do Sul.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima e nos argumentos apresentados pela Licitante, decido pela IMPROCEDÊNCIA do pleito da Impugnação, devendo os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 068A/2021 serem mantidos na sua íntegra.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2021

Braecon Bartz

Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitações – CPL.